



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/267

Vitória, 15 de março de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.821, o Autógrafo de Lei nº 11.508/2022, referente ao Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1382319/2022  
Ref. Proc. 8462/2021 - CMV/DEL  
vpo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003500370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.821

SEGURO DO  
DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
DE: 04/04/2022

*[Handwritten signature]*

RUBRICA

Altera as Leis nº 4.746 e 4.747, de 27 de julho de 1998, a Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória, institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e dá outras providências, e, sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Arts. 2º, 3º, 8º, 13, IV, "a" e 18 da Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O Conselho é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:  
I - São membros obrigatórios na composição do Conselho:  
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;  
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;  
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;  
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;  
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;  
f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;  
g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;  
h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

*[Handwritten signature]*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003500370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º.....

.....

Art. 3º. Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I - .....

V - a entidade de pais de alunos da rede municipal de ensino deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

.....

Art. 8º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão eleitas pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, na forma do Art. 2º, I, "a". Parágrafo único. A Presidência do Conselho indicará diretamente o Secretário dentre os conselheiros.

.....

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I - .....

IV - .....

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNDE/MEC.

.....

Art. 18. Até a data de 31 de junho de 2021 o Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei."(NR)

**Art. 2º.** O Art. 12 da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 7.124, de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação."(NR)

**Art. 3º.** Ficam revogados os incisos XV e XVI e o parágrafo único do Art. 3º, incluído pelo Art. 1º da Lei nº 7.124, de 14 de novembro de 2007, da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998.

**Art. 4º.** O parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998, incluído pelo Art. 2º da



J P

Lei nº 7.124 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I -.....

.....  
Parágrafo único. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), instituído pela Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, a função de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB." (NR)

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de março de 2022

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1382319/2022



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003500370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.